

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.11.07.1**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
1209  
Página

**J G MARQUES**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que consagrou a licitante **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI** arrematante dos Lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA.**

De proêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO – CE, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço”, cujo objeto “REGISTRO DE PREÇO VISANDO A AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, ADMINISTRATIVO E OUTROS) DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO/CE.”
2. Abertos os trabalhos, a doravante recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta, para todos os lotes.
3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.
4. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI** arrematante dos Lotes 04, 05, 06, 07 ,08 ,09 e 10 e está em vias de proceder com a adjudicação.
5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes abaixo citadas apresentaram propostas em desconformidade para com as exigências editalícias.
6. Nobre Pregoeiro, a arrematante dos Lotes 04, 05, 06, 07 ,08 ,09 e 10, empresa **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI**, em sua Proposta de Preços apresentadas apenas com Assinatura “ESCANEADA” e a mesma **NÃO PODE SER ACEITA**, por não ter Validade Jurídica. Assinatura escaneada: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020.

Desde o final dos anos 1980, as licitações eram 100% presenciais, não havia questionamento a respeito da validade de assinatura de próprio punho. Em muitos casos era necessário reconhecer firma em cartório, principalmente para provar quem realmente estava assinando o documento. Apesar dessas exigências, as fraudes nas assinaturas eram constantes, pois nem sempre a firma reconhecida era confiável. Com o advento das licitações na grande rede (web), mais especificadamente o Pregão Eletrônico, inicialmente não havia nenhuma rejeição com as assinaturas escaneadas.

O processo consistia em fazer uma proposta de preços no Processador de Texto MS Word (ou similar) posteriormente, transformá-lo em arquivo PDF e só então que se copiava e colava a assinatura. Entretanto, esta forma de assinatura ensejou várias fraudes, até mesmo de pessoas que nem sabiam que sua assinatura estava sendo utilizada em um atestado ou em uma proposta.

Atualmente, os editais de licitação já informam que assinaturas escaneadas serão causa de desclassificação do licitante. O que nos resta, assim, é a assinatura eletrônica ou digital.

Para adentrarmos nos méritos jurídicos podemos citar a RESOLUÇÃO Nº 233, de 4 de agosto de 2010, publicada no DOU de 11.08.2010, que: Dispõe sobre o funcionamento do processo eletrônico e demais serviços eletrônicos ofertados por meio de solução denominada TCU-eletrônico (e-TCU), e altera as Resoluções - TCU nº 170, de 30 de junho de 2004, nº 175, de 25 de maio de 2005, e nº 191, de 21/06/2006.

No artigo 10, diz que:

Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - Assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - Assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, com a pertinente certificação digital. (Parágrafo alterado pela Resolução nº 312/2020 - DOU 19/03/2020)

Sendo mais específicos quanto a diferença entre a ASSINATURA DIGITAL e a ASSINATURA ESCANEADA e como meio de informação, descrevemos abaixo:

- ASSINATURA DIGITAL: é uma assinatura eletrônica. É certificada pela ICP-Brasil, que comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Essa assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório;
- ASSINATURA ESCANEADA: é apenas uma digitalização de uma assinatura manuscrita. Não possui validade jurídica e não é considerada uma assinatura digital. É o que diz a Resolução-TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução-TCU 312/2020.

Como o art. 10 tem um viés de Licitação Pública, podemos entender que, nas licitações, o licitante deverá atender aos seguintes critérios:

• **Assinatura Escaneada não será aceita (não tem Validade Jurídica);**

- Assinatura Digital: É a assinatura aceita nas licitações públicas, por ser a mais confiável e equivale a assinatura de próprio punho com firma reconhecida em cartório.

Portanto, se trata de um inequívoco descumprimento aos termos da Resolução-TCU 233/2010, art. 10, devendo culminar com a **INABILITAÇÃO** da empresa **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI**, pois em sua Proposta de Preços apresentadas, estão apenas com ASSINATURA ESCANEADA e a mesma não pode ser aceita, por não ter Validade Jurídica.

7. Por fim, a empresa **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI**, deixou de cumprir as normas editalícias, especificamente os itens 8.6, 8.7 e 8.8, quando deixou de apresentar em sua habilitação as declarações exigidas, conforme as partes do edital, vejamos:

8.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8. Nobre Pregoeiro, conforme destacado acima, a empresa **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI** não atendeu as exigências do edital. Assim, não resta outra alternativa senão a de **desclassificação** da licitante nos termos que dispõem o próprio Edital, vejamos:

**7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.7.1. contiver vícios insanáveis;**

**7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

9. Diante de tamanhas irregularidades não se resta outra alternativa senão a de proceder para com a **desclassificação** da licitante em comento.
10. Nobre Pregoeiro, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.
11. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.
12. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).
13. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).
14. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. *Data máxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
15. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

1012  
Página 02  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RUA RAIMUNDO NONATO DE LOIOLA, 436, ALTO ALEGRE, FORQUILHA-CE

16. Portanto, ao manter a conformidade estrita com os requisitos e ao desclassificar as propostas que não atendam a esses requisitos, a comissão de avaliação não apenas cumpre seu dever de garantir a lisura do processo, mas também reforça o princípio da isonomia, que é fundamental para a integridade e a credibilidade do sistema de licitação.
17. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

19. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para os Lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, a licitante em comento, descumpridora do Edital e da Lei.
20. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à **desclassificação** da licitante **ARTEGRAFICA SERVICOS & COMERCIO EIRELI** aos lotes 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

FORQUILHA, 27 DE NOVEMBRO DE 2024

JG  
MARQUES:40815897000126  
2024.11.27 11:02:27 -03'00'

JONNANT GOMES MARQUES  
CPF: 610.068.603-46  
RG: 2005098012004